

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
37ª Sessão Ordinária de
03 | 11 | 2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 17/2014-E

DATA DA ENTRADA: 23 de Outubro de 2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Outa integralmente o auto-grafo H.277/2014 (Projeto de Lei 82-L) de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e obrigar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de pagamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e de outras providências"


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 10/11/2014 - 38ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 10/11/2014

Votos Contrários 14

Votos Favoráveis 00


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: Majoria absoluta para rejeição do veto
Votação Nominal
Única Incumã



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 17, de 23/10/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que votei integralmente o Autógrafo nº 4.277/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 082-L/2014, de 08 de setembro de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica de iluminação pública, e dá outras providências."

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.277/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, e seus aspectos formal e material, não há alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.277/2014 por inconstitucionalidade.

Da análise do referido projeto, constata-se que a pretensão do Vereador é criar um preço público no âmbito Municipal pela utilização do solo na instalação de postes de iluminação.

Como é cediço, os artigos 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição Federal atribuem à União competência para disciplinar e explorar diretamente ou mediante autorização os serviços e instalação de energia elétrica.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Já em relação aos Municípios, outorgou-lhes competência para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF/88), inserindo-se aí a disposição sobre a utilização dos bens de uso comum do povo em seu território.

Entretanto, a autonomia assegurada constitucionalmente ao ente municipal não pode conflitar com o princípio do federalismo, de modo a criar embaraços à livre execução do serviço público essencial (distribuição de energia elétrica), cuja disciplina e execução é atribuição privativa de outro ente federativo, no caso, a União.

Desta forma, em que pese a competência do Município para dispor sobre a utilização e planejamento dos bens em seu território, não pode o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, instituir a cobrança de preço público pela utilização do solo pelas concessionárias de serviço de energia elétrica, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo.

Vale ressaltar que é vedado ao Município exigir remuneração da concessionária de serviço público, em virtude de utilização das vias públicas para a implantação, instalação e passagem de equipamentos necessários à prestação dos serviços, cuja concessão lhe foi outorgada pela União.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - USO E OCUPAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS - PREÇO PÚBLICO - ILEGALIDADE. Está eivada de ilegalidade a cobrança pelo município de preço público em razão do uso e ocupação dos bens de domínio público por concessionária de serviço público de energia elétrica. A hipótese somente se enquadraria na qualidade de preço público se fosse remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre no caso. (AP. 1.0261.05.033152-7/003, Rel. Des. Armando Freire, DJU: 08/05/2007.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ainda, vale ressaltar que preço público, como versa o autor Marcelo Alexandrino em Manual de Direito Tributário. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006:

"...A principal consequência é que os preços são previstos em contratos administrativos, não em leis, os aumentos e reajustes decorrem do contrato, não de lei, e o aumento pode ser cobrado imediatamente, sem que se fale em anterioridade, noventa ou qualquer outro prazo relacionado ao princípio tributário da não-surpresa. Os preços públicos, em tese, são facultativos, isto é, em relação a eles, prevalece a autonomia da vontade".

Por fim, o preço público revela-se como uma contraprestação pactuada livremente entre os contratantes. Detém, portanto, caráter volitivo, não podendo ser exigido compulsoriamente, como quer o Legislativo municipal.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.277, de 06/10/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 262/2014

Parecer ao Veto 017, de 23 de outubro de 2014, referente ao Autógrafo 4.277/2014, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências".

O Sr. Prefeito Municipal veta integralmente o autógrafo nº 4.277/2014 referente ao Projeto de Lei nº 082/2014-E o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências".

É o relatório.

Em relação ao objeto do veto, esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer 218/2014, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura, por estar o projeto em desacordo ao Princípio Jurídico Administrativo da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Portanto, entendemos que o Veto deverá ser mantido a fim de evitar a inserção no mundo jurídico de uma lei que apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, e para ser derrubado necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 05 de Novembro de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos (derrubar Veto) – Presidente não vota)

Veto nº 017-E, de 23/10/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 4.277/2014 (Projeto de Lei nº 082-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	2
02	Alacir Raysel	2
03	Alexandre Rodrigo Soares	2
04	Alfredo Fernandes Estrada	2
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	2
06	Etelvino Nogueira	2
07	Flávio Andrade de Brito	2
08	Israel Francisco de Oliveira	2
09	José Antonio de Barros	2
10	José Carlos de Camargo	2
11	Luiz Gonzaga de Jesus	2
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	2
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	2
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	2
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 279 – 06/11/2014

Veto nº 017-E, de 23/10/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Veto "**Veta integralmente o autógrafo nº 4.277/2014 (Projeto de Lei nº 082-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências"**".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 -
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 691/2014

São Roque, 11 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 38ª Sessão Ordinária, realizada 11 de Novembro de 2014, a **Razão de Veto nº 017-E**, que Veta totalmente o Autógrafo nº 4.277/2014, (Projeto de Lei nº 082-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.321

De 17 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 082-L, de 08/09/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.277/2014, de 06/10/2014
(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público, relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes da rede elétrica e de iluminação pública afixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

Art.2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

Art.3º A fixação e a cobrança do preço público previstas nesta Lei, a serem efetivadas através de Decreto do Executivo, deverão considerar a área total ocupada pelos postes, que será calculada multiplicando-se a área da base do poste padrão junto ao solo pelo número de postes existentes dentro do território do Município.

Art.4º O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, providenciará o levantamento do número de postes existentes no Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



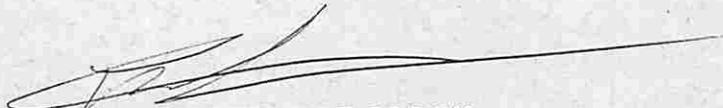
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art.5º O Poder Executivo Municipal acompanhará a ampliação ou a redução do número de postes, mantendo seus cadastros atualizados.

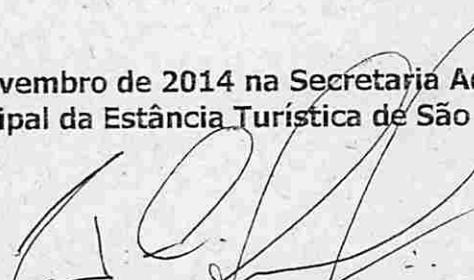
Art.6º Toda receita oriunda dos efeitos da presente Lei deverá ser obrigatoriamente aplicada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art.7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Publicada aos 17 de novembro de 2014 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de Outubro de 2014.